



JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Ação Civil Pública Cível, processo nº 0306266-40.2018.8.24.0038, distribuído para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville e no qual figuram, como AUTOR, ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTRADA DA ILHA - AMEI - CNPJ: 09.118.114/0001-05 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132), ASSOCIACAO DE MORADORES CANTO DO RIO - CNPJ: 01.862.037/0001-91 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132), ASSOCIACAO DE MORADORES DA COMUNIDADE RURAL WILLEBALDO DE OLIVEIRA - CNPJ: 23.368.271/0001-08 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132), ASSOCIACAO DE MORADORES DO CUBATAO - CNPJ: 81.145.039/0001-07 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132), ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM FRANCIELLE - CNPJ: 03.926.007/0001-27 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132), ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM FRANCINE - CNPJ: 00.380.806/0001-52 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132), ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO JARDIM PARAISO - CNPJ: 79.356.549/0001-73 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132), ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DO BAIRRO TIMBE - CNPJ: 49.708.205/0001-15 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132), ASSOCIACAO ENCANTO DA ILHA - CNPJ: 22.576.260/0001-42 (representado(a) por MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA - OAB: SC014132) e, como RÉU, JOINVILLE CAMARA DE VEREADORES - CNPJ: 83.545.244/0001-87, FERNANDO KRELLING - CPF: 036.587.439-64, constam os seguintes eventos: em 05/04/2018 22:15:27, Distribuído por sorteio (SAJ); em 06/04/2018 14:46:02, Conclusos para despacho; em 11/04/2018 19:13:21, Indeferida a petição inicial - Posto isso, nos moldes do art. 330, I e III, do CPC, indefiro a petição inicial desta ação civil pública. Sem custas nem honorários (LACP, art. 18). P. R. e I-se.Vencido o prazo de recurso voluntário, ascendam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça por força de reexame necessário.Joinville (SC), 11 de abril de 2018.Renato L. C. Roberge - tipo 1; em 11/04/2018 19:13:23, Certificado a publicação e registro da sentença; em 11/04/2018 19:13:30, Certidão emitida - CERTIFICO que a sentença proferida foi publicada e registrada nesta data.; em 12/04/2018 13:52:33, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0095/2018 Teor do ato: Posto isso, nos moldes do art. 330, I e III, do CPC, indefiro a petição inicial desta ação civil pública. Sem custas nem honorários (LACP, art. 18). P. R. e I-se.Vencido o prazo de recurso voluntário, ascendam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça por força de reexame necessário.Joinville (SC), 11 de abril de 2018.Renato L. C. Roberge Advogados(s): Marcos Atalibio de Miranda (OAB 14132/SC); em 16/04/2018 17:08:53, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0095/2018 Data da Publicação: 16/04/2018 Número do Diário: 2797 Página: ; em 24/04/2018 16:31:32, Recurso interposto - 0006270-53.2018.8.24.0038 - Embargos de Declaração; em 24/04/2018 16:31:39, Certidão emitida - Certifico que foi instaurado o 0006270-53.2018.8.24.0038 - Embargos de Declaração, nesta data.; em 06/06/2018 13:32:45, Certidão emitida - Decurso de Prazo - Genérico; em 06/06/2018 13:34:53, Remetido recurso eletrônico ao Tribunal de Justiça/Turma de Recursos; em 06/06/2018 13:35:07, Certidão emitida - Certidão de remessa de recurso eletrônico; em 08/06/2018 16:06:41, Juntada; em 12/06/2018 23:09:29, Juntada; em 25/06/2018 16:27:04, Juntada; em 26/06/2018 09:00:24, Juntada; em 23/07/2018 15:01:31, Juntada; em 26/07/2018 11:35:05, Juntada; em 27/07/2018 16:24:23, Juntada; em 07/08/2018 23:19:28, Juntada; em 21/09/2018 13:39:45, Juntada; em 21/09/2018 13:47:29, Recebido recurso eletrônico - Data do julgamento: 23/07/2018 16:32:23 Tipo de julgamento: Decisão monocrática Decisão: Diversas associações de moradores do Município de Joinville propuseram ação civil pública em desfavor da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, e do seu então presidente, narrando que, com certo fôlego, os fatos relacionados a projeto de lei de iniciativa popular apresentado ao legislativo local não atenderam regularmente os trâmites necessários. A propósito, teceram inúmeras considerações e postularam, ao final, a remessa de alguns volumes de documentos ao Tribunal Regional Eleitoral para aferição da autenticidade das assinaturas colhidas, não sem antes formular pedido liminar, para trancamento da pauta legislativa, com prioridade ao exame do referido processo (pp. 1-22). Ao receber a inicial, o togado singular a indeferiu, nos moldes do art. 330, incs. I e III, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários (p. 76-78). Sem recurso voluntário, os autos ascenderam em remessa oficial. Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o ilustre Sr. Dr. Alexandre Herculano Abreu, que opinou pelo conhecimento e desprovemento do reexame obrigatório (pp. 93-95). É o necessário relatório. Decido. Sem delongas, ressalto que acertada a decisão de indeferimento da petição inicial. Isso porque, de toda a narrativa lançada na peça pórica, inexistiu coerência com a pretensão ao final deduzida. É, bem da verdade, obscura quanto ao centro da insurgência, se comparado ao próprio ato questionado, este colacionado às pp. 59-61. Pontualmente, tratam dos requisitos para início ao processo legislativo correspondente ao projeto apresentado, ancorado em iniciativa popular, ora questionando o número mínimo de assinaturas, ora insurgindo-se a despeito da autenticidade destas. Não há, desse enredo, congruência lógica com os pedidos formulados, relacionados tanto ao mérito quanto ao pleito cautelar, sobretudo por carência de embasamento para o envio pretendido ou a interferência na pauta legislativa daquele poder municipal. A sentença bem tratou dessa questão, razão pela qual entendo salutar transcrição de seu excerto, que bem equacionou o assunto: A narrativa, como um todo, é construída com base em alegada negativa de efetivação, pela

Câmara de Vereadores de Joinville, de direito dos indivíduos associados às autoras mas, ao formularem o pedido principal da ação, as demandantes pedem que o Legislativo joinvilense seja obrigado a encaminhar ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina determinados volumes de documentos que integrariam o projeto de lei de iniciativa popular sem que, em momento algum, justifiquem tal pedido, nem informem qual seria a utilidade prática dessa providência. E, em verdade, não há mesmo pertinência nessa medida porque 'a lei n. 9.709/98 não prevê a participação da Justiça Eleitoral na subscrição de eventual projeto de lei de iniciativa popular, diferentemente do que ocorre com o plebiscito e o referendo' (TSE PA n. 000054433201060000). Pede-se, ainda que se imponha prazo de 15 dias ao TRE-SC para que adote determinadas providências, coisa que só pode ocorrer mediante determinação daquele próprio Tribunal, faltando-me competência para tanto. O requerimento liminar (que, aliás, absolutamente dissociado do pedido final) também não se mostra compreensível em face do relato da exordial porque, sem embasamento fático ou jurídico, as autoras postularam que este Juízo interfira na pauta de votação da Câmara de Vereadores do Município de Joinville, impedindo que outras matérias sejam votadas enquanto não submeter-se o "Projeto Vale Verde" a escrutínio popular. A pretensão, que, caso acolhida, traduzir-se-ia em franco quebramento do princípio da separação dos Poderes (CF, arts. 2º) não decorre logicamente dos fatos narrados na inicial, a qual, repito, é incompatível inclusive com o pedido final pelo qual as autoras pedem que o projeto de projeto de lei seja remetido ao TRE-SC. Daí, pois, verifico que a inépcia da petição inicial, porquanto dos fatos narrados não decorre a conclusão lógica necessária, além de revelar pedido incompatíveis entre si, hipóteses constantes do art. 330, I, § 1º, incs. III e IV, do CPC. Ademais, tampouco vislumbro legitimidade das autoras. Embora às associações tenha sido conferida a possibilidade de ajuizarem ações civis públicas, como instrumento ao pleno exercício da democracia, para tanto necessitam preencher os requisitos legais, inculpidos, na hipótese, no art. 5º, inc. V, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 7.347/1965; e às associações de bairro não se afasta essa prerrogativa (STJ, REsp n. 876.931/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No entanto, é inarredável a comprovação de que suas finalidades guardem pertinência temática com o objeto da demanda. No caso, a única prova apresentada quando do ajuizamento da ação diz respeito aos documentos de pp. 26-33, referentes ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que dispõem de maneira genérica sobre as atividades desempenhadas, que em sua maioria trata da "defesa de direitos sociais", expressão de cunho abstrato, insuficiente para aferição dos pressupostos anteriormente mencionados. Diante dessas considerações, mantenho a sentença, em remessa oficial, com o indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Relator: Desembargador Júlio César Knoll; em 21/09/2018 13:47:38, Juntada; em 25/10/2018 17:55:53, Arquivado Definitivamente; em 25/10/2018 17:56:03, Certidão emitida - Arquivamento - Artigo 327 - Código de Normas CGJ; em 24/07/2026 14:56:21, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 24/07/2026 14:58:57, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Parte: JOINVILLE CAMARA DE VEREADORES. Justiça gratuita: Não requerida.; em 24/07/2026 14:59:40, Alterada a parte - exclusão - Situação da parte A APURAR - EXCLUÍDA. Certifica, ainda, que os assuntos cadastrados no mencionado processo são: Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e DIREITO CIVIL. Certifica, por fim, que o valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc>

Com os seguintes dados:

Número do processo: 03062664020188240038

Número da Certidão: 674037

Código de Segurança: ec942a54

Data de geração: 24/07/2026 15:00:15

